

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0005641-28.2018.8.26.0037

Autor: João Francisco Franco Filho Réu: Vinícius Rodrigues dos Santos

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava parado em semáforo com seu veículo (Renault Fluence) quando o outro, pertencente ao réu (VW Gol), colidiu na traseira, por não respeitar distância adequada e não observar o fluxo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos e fotos.

Não há efetiva controvérsia sobre o posicionamento dos veículos e nem sobre o fato da colisão traseira. A questão levantada pelo réu foi uma freada brusca do autor que teria impedido de evitar a colisão.

Garantiu-se dilação probatória, mas não foram arroladas testemunhas (pág. 50).

Situações assim ocorrem por causa de uma conduta que é potencialmente capaz de provocar a colisão: (1) não prestar a devida atenção ao fluxo de veículos que está à sua frente (2) não guardar distância adequada, (2) não conduzir o veículo com a velocidade correta, (3) não ter habilidade suficiente para a frenagem exigida. Às vezes, o motorista pratica mais de uma destas condutas ao mesmo tempo.

A escusa acerca da frenagem brusca é sempre utilizada, mas não descaracteriza a condução equivocada. Mesmo com frenagem brusca,



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

aquele que é motorista regular e que observa o fluxo com distância e velocidade adequadas tem condições de evitar o embate com o veículo que lhe segue à frente.

Observe-se o art. 29, Il do Código de Trânsito: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Autorizada doutrina indica:

"...aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições de tráfego". (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed., 2013, Tomo II, p. 667).

Há vários precedentes no Tribunal de Justiça e no Colégio Recursal desta Circunscrição:

"Apelação - Acidente de Trânsito. A jurisprudência e a doutrina convergem na adoção da presunção de culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro. Recurso provido." (TJSP; Apelação 0009410-21.2013.8.26.0554; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2018).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO TRASEIRA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA SEGURA – REVELIA – DANO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO". (Recurso Inominado 0007615-71.2016.8.26.0037; Relator (a): Ricardo Domingos Rinhel; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017).

"Responsabilidade civil – Acidente de Trânsito – Colisão traseira – culpa configurada – Indenização devida". (Recurso Inominado 0006446-49.2016.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017).

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

O fato articulado na contestação sobre a seguradora ter procurado o requerido não influencia no dever de reparar o prejuízo causado ao autor, que desembolsou o valor da franquia. Até confirma que de fato o seguro foi utilizado. Outrossim, o réu deverá observar a correção do valor pleiteado em eventual ação da seguradora, levando em conta a indenização aqui estabelecida.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado corresponde à franquia paga e é justificado pelo documento nos autos (pág. 10).

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do recibo. Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 23.04.2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de



Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006